

Interior

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA-UNIFOZ (CNPJ Nº 77.806.750/0001-80). O DOUTOR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os autos de nº 0021890-83.2020.8.16.0030, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada na data de 04/09/2020, por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA-UNIFOZ, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 77.806.750/0001-80, com sede na Alameda Rui Ferreira, nº 164, Centro, CEP 85851-400, Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo é na pessoa do Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, telefones (41) 3206-2754 / (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, endereço eletrônico habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, no endereço da sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ou na filial à Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 - SI 906, edifício New Tower Plaza, torre II - zona 01, na cidade de Maringá/PR - CEP: 87020-015. Ademais, as eventuais habilitações ou divergências também podem ser realizadas diretamente no site da Administradora Judicial www.marquesadmjudicial.com.br, na aba "requerimentos" / "habilitação e divergências de crédito". Ainda, adverte-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado nos autos pela Recuperanda. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: A empresa Requerente, Sociedade de Educação Três Fronteiras LTDA, cujo nome fantasia é UNIFOZ, foi fundada em 14 de abril de 1989, na cidade de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, sendo a instituição de ensino mais antiga da região. A faculdade possui 3 graduações, quais sejam, direito, administração e hotelaria, bem como cursos de pós-graduação em diversas áreas de conhecimento, sendo que já formou mais de 5.000 (cinco mil) profissionais na área de direito, e aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) profissionais na área de administração. Outrossim, a Requerente teve início as suas atividades com 5 sócios, conforme previsão no contrato social, e atualmente, após decisão judicial dos autos de dissolução parcial de sociedade, o quadro societário da empresa é composto pelo único sócio administrador Sr. Sidney Cassio Barletta, que realiza a direção da empresa. A crise econômico-financeira da empresa UNIFOZ, teve como ensejo diversos fatores, tais como a crise econômica nacional, que culminou no aumento do desemprego e, conseqüentemente, impossibilitando os alunos de custearem as mensalidades, a pandemia do Covid-19, ocasionou também o aumento da inadimplência dos alunos devido a diminuição de suas rendas. Ainda, houve declínio do FIES, pelo atraso da concessão e renovação do benefício pelo Ministério da Educação, diminuindo assim as matrículas, aumentando o inadimplemento pelos alunos e encerramento de matrículas em meio ao curso. Ademais, houve o aumento da concorrência com a abertura de cursos de Direito e Administração em outras universidades da cidade de Foz do Iguaçu/PR. Não obstante, diante das dificuldades enfrentadas para pagamento de suas despesas pela insuficiência de capital de giro, o Requerente teve que recorrer à financiamentos junto as instituições bancárias, o que também não suportou o pagamento. Outrossim, a Requerente vem sofrendo com bloqueios de numerários em suas contas bancárias devido aos inúmeros processos judiciais em que figura no polo passivo. Por fim, foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Mov. 46.1): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA, qualificada nos autos, apresentou pedido de recuperação judicial alegando que atua há mais de três décadas no ensino superior em Foz do Iguaçu, mediante a Universidade de Foz do Iguaçu-UNIFOZ, e que está enfrentando crise financeira em virtude de dificuldades próprias do setor da educação, motivo pelo qual procura o favor legal enquanto ainda existe chances reais de superação, pois a empresa é economicamente viável e preenche os requisitos legais. Diz o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial

de que trata a Seção V deste Capítulo; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Sobre tais requisitos, em especial os mencionados nos itens de I a IV daquele artigo, a perícia de constatação prévia apontou que a requerente atende aos requisitos, com exceção do requisito de exercer regularmente as atividades há mais de dois anos, acerca do qual ainda nos debruçaremos com maior vagar no decorrer desta decisão. Estes são os pressupostos que o devedor deverá atender para poder pleitear a recuperação, mas não é só isso. Em relação aos documentos em questão, a perícia de constatação prévia apontou a regularidade dos documentos apresentados pela requerente e indicou a lacuna referente à Demonstração de Resultados Acumulados do último exercício social, ao Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa dos três últimos exercícios sociais e da certidão de feitos ajuizados, os quais foram apresentados pela requerente na petição do evento 44. Assim, no que diz respeito à aparência, o requerente atende aos requisitos necessários à Recuperação Judicial com exceção de um, talvez o mais importante, constituir sociedade empresária, ou, nas palavras técnicas da lei, exercer regularmente suas atividades há mais de 02 anos. O problema não é prazo. Como ressaltado pela requerente, confirmado pelo perito, e é de ciência pública e notória nesta Comarca, "a empresa requerente, Sociedade de Educação Três Fronteiras LTDA, cujo nome fantasia é UNIFOZ, foi fundada em 14 de abril de 1989, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, sendo a instituição de ensino mais antiga da região" (evento 31.2). Ocorre que por desorganização, amadorismo, desleixo, falha do Departamento Jurídico ou outra situação qualquer, a requerente, que em essência é sociedade empresária, não registrou seus atos constitutivos no Registro do Comércio, o que a afastaria do instituto da Recuperação Judicial que é destinado exclusivamente ao devedor empresário. Tendo o Juízo observado a contradição emanada dos documentos juntados nos eventos 1.5 e 1.7, um deles indicando que a autora seria sociedade simples limitada, e fazendo referência expressa à sociedade empresária limitada, o perito foi instado a esclarecer a situação, tendo o profissional emitido seu parecer nestes termos: "... a Sociedade Requerente, no início de sua história, foi constituída na forma de uma Sociedade Civil, conforme estatuto social acostado ao mov. 10.4 (Fls. 1-11), entretanto em 10 de fevereiro de 2006, após o advento do então novel Código Civil, a sociedade ora em análise veio a alterar sua natureza jurídica para sociedade empresária, consoante cláusula Décima Terceira da 1ª alteração Contratual (Mov. 10.4, Fls. 14), a qual transcreve-se infra: DÉCIMA TERCEIRA: Deliberam os sócios quotistas, por unanimidade, alterar a natureza jurídica da sociedade, em virtude das disposições introduzidas pela Lei 10.406/02 (novo Código Civil brasileiro), a qual passa a ser uma sociedade empresária limitada, assumindo a denominação de Sociedade de Educação Três Fronteiras LTDA. O motivo pelo qual seus atos e documentos societários passam a ser registrados e/ou arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPR) e não mais no cartório de Registro das pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. (Destacamos). Ante o exposto, o que se verifica pela análise do contrato social e suas alterações, é que a Requerente se trata de sociedade empresária, no entanto realizava o registro de seu contrato social e alterações perante ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, fato este incongruente com a alteração contratual supracitada, bem como em inobservância ao disposto no art. 967 do Código Civil, em que prevê o necessário registro das sociedades empresárias no Registro Público de Empresas Mercantis de sua respectiva sede. Outrossim, no tocante a questão primordial da matéria, o entendimento deste Perito é que a Requerente se trata de sociedade empresária, dado que para além das disposições expressas no contrato social, a mesma possui todos os elementos de empresa, no entanto encontra-se irregular frente a ausência de registro perante a Junta Comercial do Paraná". É certo que a lei não possui palavras inúteis, como também é certo que em casa de ferreiro o espeto não deveria ser de pau, mas aqui temos o caso da Faculdade de Direito mais antiga da região que foi inábil em registrar o próprio ato constitutivo social. Como observou o Dr. Marcio Roberto Marques no caprichoso trabalho prévio realizado (evento 39), a peculiaridade do caso leva o intérprete, no caso o juiz, a uma bifurcação onde pode escolher um de dois caminhos: reforça a intenção, a teleologia, da lei e abre à requerente às portas da Recuperação Judicial; ou reforça a literalidade e fecha esse caminho. Ocorre que a requerente não é uma sociedade não-empresária que procura albergue no sistema de proteção da atividade empresária, mas sim uma sociedade empresária que claudicou, entre outras coisas, no registrar seus atos constitutivos no registro de empresa. E isso não ocorreu às vésperas da crise, ocorreu em 10 de janeiro de 2006. De janeiro de 2006 para cá a empresa requerente mudou seu contrato social e passou a atuar com todas as características de empresa, como mencionou o perito, lamentavelmente registrando seus atos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Diante dessas circunstâncias, e tendo em vista a finalidade declarada do instituto da Recuperação Judicial, de viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, outra não pode ser a solução senão franquear à requerente o acesso ao pedido de Recuperação Judicial. Como noticiado pelo perito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro chegou à conclusão semelhante ao conceder Recuperação Judicial para instituição sem fins lucrativos, no caso à mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Fechar o acesso à Recuperação Judicial é remeter a requerente à via da insolvência civil, com todos os seus efeitos deletérios, com prejuízo à preservação da empresa e sua função social, desestímulo à atividade econômica, dano à fonte produtora, ao emprego dos trabalhadores, e aos interesses dos credores. Por fim, e não menos importante, abrir a via da Recuperação Judicial para que a requerente possa tentar obtê-la - nesta decisão não se concede recuperação judicial, apenas se decide se o requerente pode ou não pleitear - confere a chance de se preservar o interesse da coletividade

dos alunos dos cursos da requerente, uma gama de jovens de todas as idades, cheios de sonhos e projetos como somos todos nós, que não deve estar dormindo direito com a possibilidade de fechamento da UNIFOZ. Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRES FRONTEIRAS LTDA, nos termos do artigo 52 da Lei nº11.105/2005, determinando as seguintes providências: a) expedição de ofício ao Registro Público de Empresas para inscrição da requerente, em conformidade com o seu contrato social e sua dissolução parcial, bem como para anotar esta recuperação judicial à margem do registro (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº11.101/2005). A autora, ao utilizar seu nome empresarial, deverá acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar. b) fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº11.101/2005. c) deverá a requerente apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão. Como Administrador Judicial nomeio o Dr. MÁRCIO ROBERTO MARQUES - OAB 65.066, profissional inscrito no CAJU, sob a fé do seu grau, devendo ser procedida a anotação respectiva naquele registro. O administrador nomeado deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas. d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei nº11.101/2005, cabendo a ela comunicar a suspensão aos juízes competentes. Certifique-se a suspensão nas ações eventualmente em curso nesta Vara. e) Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores. Os relatórios deverão ser apresentados em incidente em apartado, que deverá ser distribuído por dependência, para não tumultuar o andamento do principal. f) Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei nº11.101/2005. Atente a Secretaria para os requisitos para evitar nulidades e atrasos. Além da publicação no órgão oficial, caberá à requerente promover a publicação do edital em jornal de circulação nacional ou regional, nos termos do artigo 191 da Lei nº11.101/2005. g) Alerto à requerente para observância do disposto no artigo 66 da Lei nº11.101/2005: "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial". h) Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. i) Comunique-se ao Ministério Público a respeito do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº11.101/2005. j) Comunique-se as unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho acerca do processamento desta recuperação judicial. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA-UNIFOZ: CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:** Alysson Fernando Ludke - R\$ 1.111,85; Adnan Abdallah El Sayed - R\$ 4.784,59; Andreia Strassburger - R\$ 1.096,57; Alessandra Teixeira Costa - R\$ 4.610,79; Alfredo Copetti Neto - R\$ 8.192,55; Auricelia Martins Cutrim - R\$ 2.716,42; Bruna Ramos Calegario - R\$ 3.149,92; Camila Bugallo Smaha - R\$ 16.085,39; Clayton Oliveira Lima - R\$ 1.743,26; Conrado S. Justus - R\$ 15.629,93; Diego Soares Alves - R\$ 9.492,54; Diogenesd Alencar Bolwerk - R\$ 2.042,36; Eder Vulczac - R\$ 10.187,33; Egon De Jesus Suek - R\$ 19.285,79; Elza De Souza Santos - R\$ 3.660,40; Elzita De Souza Santos - R\$ 1.652,52; Everaldo De Oliveira - R\$ 8.270,74; Everton Gomes - R\$ 589,27; Fabio Aristimunho Vargas - R\$ 7.801,90; Fabio De Nadai - R\$ 2.886,28; Felipe Sanwais Santos - R\$ 6.766,05; Fernanda Serafim - R\$ 1.637,01; Fernando C. Maraninchi - R\$ 2.884,17; Flavio Alexandre Da Silva - R\$ 30.252,38; Flavio Rodrigo Carvalho - R\$ 7.767,51; Genival Balbino De Oliveira - R\$ 898,98; Jamila De Souza Gomes - R\$ 16.728,48; Jessica Aparecida Soares - R\$ 6.460,17; Jessica Fernandes Viotto - R\$ 5.955,61; Joao Leopoldo Siqueira - R\$ 3.511,14; Joao Maria Alves - R\$ 8.916,01; Jose Guilherme Soares - R\$ 2.847,52; Jose Joaquim Caceres - R\$ 8.915,77; Juliana Fioreze - R\$ 3.533,71; Karl Stoeckl - R\$ 8.173,79; Larissa B. Mantovani - R\$ 10.354,06; Leandro Scherer - R\$ 29.937,99; Leidiane Da Silva Zanete - R\$ 662,93; Luiz Antonio De Souza - R\$ 33.419,64; Marcelo Gobbo Dalla - R\$ 18.500,03; Marcos Vinicius Affornali - R\$ 12.905,41 - Maria Eugenia Rodrigues - R\$ 7.623,37; Marinete Tozi - R\$ 4.103,39; Marinilza Tozi - R\$ 4.006,96; Mauricio Machado - R\$ 35.402,17; Nilson Nagata - R\$ 2.452,80; Osli De Souza Machado - R\$ 13.103,07; Poliana C. Anjos - R\$ 13.061,19; Rafaela C. Gussoli - R\$ 2.304,48; Raphael Nazari Santos - R\$ 8.429,02; Renan Gabardo Fava - R\$ 13.335,86; Renato Kiosen - R\$ 18.922,66; Rodolfo Datsch - R\$ 3.594,16; Rogerio Oscar Botelho - R\$ 11.489,70; Rosani Scheider - R\$ 13.208,95; - Rubens Rodrigues Dache R\$ 1.128,40; Saionara Do Amaral - R\$ 6.637,84; Samira Zeinadim - R\$ 19.294,51; Sergio Luiz Candil - R\$ 39.213,01; Sergio Roberto Conceicao - R\$ 2.893,30; Simone Ap. Ribeiro - R\$ 5.801,14; Solange Rosa - R\$ 1.480,23; Soraya S. Justus - R\$ 19.774,44; Sueli Rosa - R\$ 4.076,91; Thatiana Leao Candil - R\$ 27.753,96; Thiago Borges Lied - R\$ 15.783,49; Vanio Borges - R\$ 5.309,98; Vitor Eduardo Frosi - R\$ 9.146,49; Victor Hugo Nachthyal - R\$ 4.862,58; Vilso Rosa - R\$ 2.355,92; Wendel Fernando Brunieri - R\$ 5.254,78; Willian Torres - R\$ 5.952,47; Xavier Antonio Salgar - R\$ 11.353,16; Marcia Regina Vainer - R\$ 38.500,00; Wesley Matheus - R\$ 12.000,00; **CLASSE II - GARANTIA REAL:** Banco Bradesco S.A - R\$ 662.641,92. **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** Grafica Grafel - R\$ 1.430,00; Minha Biblioteca LTDA R\$ 5.184,00; Extincoz LTDA - R\$ 836,41; Construtora Taquaruçu - R\$ 162.000,00; Rorato E Franca Advogados Associados - R\$ 36.000,00; Madeireira Taroba LTDA - R\$ 162.000,00; Editora e Revista Dos Tribunais LTDA - R\$ 3.297,57; Fronteira Outdoor - R\$ 4.000,00; Movellaria Urbana - R\$ 11.040,00; Central De Eventos - R\$ 1.200,00; Serasa S.A. - R\$ 8.364,76; Tam Linhas Aereas S/A - R\$ 4.989,64; Unimed - R\$ 3.868,73. **CLASSE IV - ME / EPP:** Construtora Site-EPP R\$ -30.800,00; Peita Distribuidora De Tonner LTDA-EPP - R\$ 3.728,00. E para que chegue ao

conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca de Foz do Iguaçu, do Estado do Paraná, aos 17 de novembro de 2020. Eu, Analista Judiciário, conferi e subscrevi
Marcos Antonio de Souza Lima
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente